



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 498.178 - PR (2014/0073338-8)

RELATOR : **MINISTRO MARCO BUZZI**
AGRAVANTE : I T D DE A
AGRAVANTE : L S DE A R
AGRAVANTE : D DE A N
AGRAVANTE : A DE A
ADVOGADO : MARGARETH ZANARDINI
AGRAVADO : M O P
ADVOGADO : DIVA RIBEIRO LIMA

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL - AÇÃO DE RECONHECIMENTO DE UNIÃO ESTÁVEL - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE CONHECEU DO AGRADO PARA NEGAR SEGUIMENTO AO RECURSO ESPECIAL, MANTENDO A PROCEDÊNCIA DA AÇÃO - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - NÃO OCORRÊNCIA - RECONHECIMENTO DE QUE O *DE CUJUS* ERA PESSOA CASADA - NECESSIDADE DE REEXAME DE PROVAS - IMPOSSIBILIDADE - INTELIGÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ.

IRRESIGNAÇÃO DAS RÉS.

1. Violação ao art. 535, do Código de Processo Civil, não configurada. Acórdão estadual que enfrentou todos os aspectos essenciais à resolução da controvérsia de forma clara e fundamentada.

2. O recurso especial se presta, precipuamente, à guarda da lei federal, através da uniformização da jurisprudência dos Tribunais de Justiça e Tribunais Regionais Federais, revelando-se inviável o reexame de provas nesta sede. Inteligência da Súmula 7/STJ.

3. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Raul Araújo (Presidente), Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 19 de maio de 2015 (Data do Julgamento)

MINISTRO RAUL ARAÚJO
Presidente
MINISTRO MARCO BUZZI
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 498.178 - PR (2014/0073338-8)

AGRAVANTE : I T D DE A
AGRAVANTE : L S DE A R
AGRAVANTE : D DE A N
AGRAVANTE : A DE A
ADVOGADO : MARGARETH ZANARDINI
AGRAVADO : M O P
ADVOGADO : DIVA RIBEIRO LIMA

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO MARCO BUZZI (Relator): Trata-se de agravo regimental, interposto por IVETE TEREZINHA DURAU DE ALMEIDA E OUTRAS, em face de decisão monocrática, deste signatário, acostada às fls. 1.009/1.010, que negou provimento ao agravo em recurso especial.

Depreende-se dos autos que a ora agravante interpôs recurso especial, fundamentado no art. 105, inciso III, alíneas a e c, da Constituição da República, apresentado em face de acórdão proferido pela Décima Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, assim ementado (fl. 712):

APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE RECONHECIMENTO DE UNIÃO ESTÁVEL - BENEFÍCIO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA DEFERIDO NA ORIGEM - PEDIDO PREJUDICADO - DESNECESSIDADE DE MANIFESTAÇÃO DESTE COLEGIADO - PLEITO MERITÓRIO QUE BUSCA A REFORMA DA DECISÃO SINGULAR - RECONHECIMENTO DA UNIÃO ESTÁVEL - PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS - INTENÇÃO DE VIDA EM COMUM E OBJETIVO DE CONSTITUIÇÃO FAMILIAR - SENTENÇA REFORMADA - RECURSO DE APELAÇÃO PROVIDO.

Opostos embargos de declaração, foram rejeitados (fls. 737/748 e 763/766).

Nas razões do recurso especial, as ora agravantes apontaram violação dos artigos 535, II, do Código de Processo Civil; 1521, VI, e 1723, § 1º, do Código Civil, além de divergência jurisprudencial.

Sustentaram, em resumo: i) ter havido negativa de prestação jurisdicional por parte da Décima Segunda Câmara Cível do TJPR; e ii) a impossibilidade de reconhecimento da união estável, em razão do *de cujus* ser pessoa casada, sendo inverídica a afirmação de que encontrava-se separado de fato de sua esposa.

Contrarrazões às fls. 946/951.

A Primeira Vice-Presidência do TJPR negou processamento ao recurso



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

especial sob os seguintes fundamentos: i) inexistência de negativa de prestação jurisdicional; ii) incidência da Súmula 283 do Supremo Tribunal Federal; iii) harmonia do entendimento da Câmara julgadora com a jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça no tocante ao mérito da demanda; iv) incidência da Súmula 7/STJ; e v) ausência de demonstração de violação dos arts. 333 do CPC; 1º, 2º e 3º do Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (Decreto-Lei 4.657/42).

Em face dessa decisão, foi apresentado agravo refutando os óbices citados.

Contraminuta apresentada às fls. 992/994.

Parecer do Procuradoria-Geral da República opinando pela improcedência do agravo (fls. 1.005/1.007).

Por decisão monocrática (fls. 1.009/1.010), conheceu-se do agravo para negar-se seguimento ao recurso especial, sob o fundamento de não haver qualquer dos vícios previstos no art. 535 do CPC, bem como pela incidência da Súmula 7/STJ.

Inconformada, a insurgente interpõe agravo regimental (fls. 317/326), repisando a tese anteriormente aduzida acerca da negativa de prestação jurisdicional, além de asseverar a inaplicabilidade do óbice da Súmula 7/STJ.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 498.178 - PR (2014/0073338-8)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL - AÇÃO DE RECONHECIMENTO DE UNIÃO ESTÁVEL - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE CONHECEU DO AGRAVO PARA NEGAR SEGUIMENTO AO RECURSO ESPECIAL, MANTENDO A PROCEDÊNCIA DA AÇÃO - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL - NÃO OCORRÊNCIA - RECONHECIMENTO DE QUE O *DE CUJUS* ERA PESSOA CASADA - NECESSIDADE DE REEXAME DE PROVAS - IMPOSSIBILIDADE - INTELIGÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ.

IRRESIGNAÇÃO DAS RÉS.

1. Violação ao art. 535, do Código de Processo Civil, não configurada. Acórdão estadual que enfrentou todos os aspectos essenciais à resolução da controvérsia de forma clara e fundamentada.

2. O recurso especial se presta, precipuamente, à guarda da lei federal, através da uniformização da jurisprudência dos Tribunais de Justiça e Tribunais Regionais Federais, revelando-se inviável o reexame de provas nesta sede. Inteligência da Súmula 7/STJ.

3. Agravo regimental desprovido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO MARCO BUZZI: O agravo regimental não merece acolhida, devendo ser mantida na íntegra a monocrática hostilizada.

1. Inicialmente, quanto à apontada violação dos artigos 535 do CPC, não assiste razão às agravantes, porquanto **todas** as questões submetidas a julgamento foram apreciadas pela órgão julgador, com fundamentação **clara, coerente e suficiente**, revelando-se desnecessário ao magistrado rebater cada um dos argumentos declinados pela parte (Precedentes: **AgRg no Ag 1.402.701/RS**, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 01/09/2011, DJe 06/09/2011; **REsp 1.264.044/RS**, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 01/09/2011, DJe 08/09/2011; **AgRg nos EDcl no Ag 1.304.733/RS**, Rel. Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, Terceira Turma, julgado em 23/08/2011, DJe 31/08/2011; **AgRg no REsp 1.245.079/MG**, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

julgado em 16/08/2011, DJe 19/08/2011; e **AgRg no Ag 1.407.760/RJ**, Rel. Ministro Sidnei Beneti, Terceira Turma, julgado em 09/08/2011, DJe 22/08/2011).

Com efeito, na hipótese ora em foco, verifica-se que a Câmara julgadora asseverou que as ora agravantes, apesar de terem se insurgido contra a questão da impossibilidade de emenda da inicial em sede de agravo retido, não o reiteraram nas contrarrazões da apelação, de maneira que o tema precluiu. Evidente não ter havido omissão no ponto.

Quanto a alegação de omissão relativa à questão da impossibilidade de união estável de pessoa casada, a insurgência também não prospera, pois esse foi justamente o mérito da demanda, amplamente debatido pela Corte, em que o colegiado paranaense reconheceu que o *de cujus* estava separado de fato, razão pela qual possível a procedência da demanda.

2. No tocante ao mérito propriamente dito, verifica-se que o órgão julgador de origem concluiu, com base no acervo probatório juntado ao autos, que a ora agravada mantinha união estável de longa data com o falecido, estando esse separado de fato da Sra. Ivete de Almeida. Diante desse quadro fático, reconheceu a existência de união estável da Sra. Maria Ondina Pereira com o Sr. Nilton de Almeida (*de cujus*).

Nesse contexto, a pretensão das ora agravantes, realmente demanda o reexame das provas dos autos para reconstrução dos fatos da lide, em especial, o desfazimento da premissa de que o falecido encontrava-se separado de fato de sua esposa.

Contudo, essa providência é vedada na estreita via especial, conforme óbice consolidado na Súmula 7/STJ. Isso porque, o recurso especial se presta, exclusivamente, à guarda da lei federal, através da uniformização da jurisprudência do Tribunais de Justiça e dos Tribunais Regionais Federais.

3. Do exposto, nega-se provimento ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2014/0073338-8 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no AREsp 498.178 / PR**

Números Origem: 104908 10492008 201200402561 8210220088160002 8895652 889565201 889565202
889565203

EM MESA

JULGADO: 19/05/2015
SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MARCO BUZZI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. LUCIANO MARIZ MAIA

Secretária

Bela. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : I T D DE A
AGRAVANTE : L S DE A R
AGRAVANTE : D DE A N
AGRAVANTE : A DE A
ADVOGADO : MARGARETH ZANARDINI
AGRAVADO : M O P
ADVOGADO : DIVA RIBEIRO LIMA

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Família - União Estável ou Concubinato - Reconhecimento / Dissolução

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : I T D DE A
AGRAVANTE : L S DE A R
AGRAVANTE : D DE A N
AGRAVANTE : A DE A
ADVOGADO : MARGARETH ZANARDINI
AGRAVADO : M O P
ADVOGADO : DIVA RIBEIRO LIMA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Raul Araújo (Presidente), Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator.